



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/09/14 – ITEM: 21

RECURSO ORDINÁRIO

21 TC-004489/026/06

Recorrente: Leonel Damo - Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos terceirizados no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de ajuste de contas e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Acompanha: Expediente TC-010732/026/10

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 29 de março de 2011, a Egrégia Primeira Câmara¹ —RELATOR CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI— julgou irregular o Termo Aditivo de Ajuste de contas² e ilegal o ato determinativo da correlata despesa celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ** e a **FONSECA & AMORIM MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.** para *prestação de serviços médicos terceirizados no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.*

Segundo a r. Decisão,

“(…) a Contratante deu continuidade à contratação abrigada no processado, no período de 28 de fevereiro de 2006 a 31 de março de 2006, após a expiração do prazo contratual, ensejando a lavratura do Termo de Ajuste de Contas em apreço, que

¹ Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho.

² Valor R\$1.193.138,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



propiciou o pagamento à contratada pelos serviços prestados a título de indenização.

Referida prática contrária a legislação de regência, a propósito do preconizado no artigo 60 e seu parágrafo único, da Lei 8666/93, que determina que é nulo e de nenhum efeito a execução ou prestação de serviços sem previsão contratual. Agrava este procedimento a condição de que o ajuste tratado nestes autos, a despeito de referir-se à prestação de serviços médicos essenciais à população, foi firmado diretamente com a Justificativa de situação emergencial. Vale dizer, consequentemente, que a Prefeitura, além de não adotar a tempo providência que respaldasse as necessidades municipais, continuou vinculada a prestadora de serviços sem que firmasse avença para tanto.

De qualquer modo, como realçaram os órgãos da Casa, o Termo em exame resta contaminado de vez que o Contrato primitivo foi considerado irregular em 1º e 2º graus. Em condições da espécie, a Jurisprudência maciça da Casa consagrou que o juízo de irregularidade atribuído ao Termo primitivo estende-se aos Termos subsequentes, de acordo com o que preceitua o princípio da acessoriedade, independente do momento em se der o referido decisório.”

1.2 Inconformado com a r. decisão, **o ex-Prefeito, Sr. Leonel Damo**, interpôs **recurso ordinário** (fls. 372/383) postulando a correção da atuação administrativa e o relevamento de irregularidades, que classificou de formais, porquanto a Administração visou assegurar a prestação de serviços de saúde aos munícipes e não teria havido qualquer prejuízo ao erário.

Defendeu análise independente do termo, dissociado da deliberação havida sobre o contrato.

1.3 A **Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ**, (fls. 392/394), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois *não haveria nenhum argumento capaz de modificar a decisão original atacada*.

1.4 A **SDG** (fls. 395/397), da mesma forma, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado em 08-04-11. Recurso protocolado tempestivamente em 19-04-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

Depois de findo o prazo do ajuste entre a Prefeitura de Mauá e Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda. para *prestação de serviços médicos terceirizados no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini*, deu-se continuidade à avença (de 28 de fevereiro de 2006 a 31 de março de 2006), o que lastreou a lavratura de Termo de Ajuste de Contas, propiciando o pagamento à contratada pelos serviços prestados a título de indenização, no valor de R\$1.193.138,81.

O Termo de Ajuste foi julgado irregular, forte em que, na verdade, não deixava de ser mera continuidade da contratação direta, à qual, por sua vez, recaiu deliberação pela irregularidade tomada por esta Corte de Contas.

Irrepreensível a r. Decisão combatida.

Da mesma forma como reiteradamente tem decidido este Tribunal, considero que não se assenta em postulados lógico-jurídicos entender como regular prorrogação de contrato já julgado irregular.

Transcrevo, nesse sentido, trecho do voto condutor da decisão proferida nos autos do TC-26919/026/07, Relator E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (Segunda Câmara, sessão de 19-6-12; mantida pelo Pleno, sessão de 17-04-13):

“Reconhecida que foi a ilicitude da contratação, confirmada em grau de recurso, igual irregularidade contagia os ajustes posteriores que a pressupõem. É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Atos administrativos que, pressupondo contratos anteriormente editados e já tidos por irregulares, intentem modificá-los, para alterar cláusulas ou prorrogar sua vigência, estão, na verdade, a confirmá-los, razão pela qual se sujeitam, por conta de sua indisfarçável acessoriedade, à mesma e inevitável censura. A irregularidade da licitação e do contrato decorre da ilegalidade sempre presente nos atos praticados e não da época em que foram reprovados por esta Corte. Essa reprovação não constituiu a ilegalidade, apenas a declarou.

Ademais, não é de boa lógica considerar legal a prorrogação ou ampliação de irregularidade consagrada em contrato.”

Em consequência, encurto razões para, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, votar pelo **não provimento do recurso** interposto, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO